



PORTARIA Nº 012/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CONTAGEM

Regulamenta os procedimentos concessão, gestão e operacionalização dos incentivos e reduções especiais instituídos pelos artigos 1º ao 11 da Lei Complementar nº 390 de 30 de outubro de 2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Contagem.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 92 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Complementar nº 390 de 30 de outubro de 2025, resolve expedir a seguinte

PORTARIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Contagem, a aplicação dos incentivos e reduções especiais para quitação de créditos tributários e não tributários de que trata a Lei Complementar nº 390/2025, estabelecendo as rotinas de requerimento, de consolidação dos débitos, de pagamento e de acompanhamento da regularidade do beneficiário.

Art. 2º A execução, controle e administração desta Portaria competem à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Subsecretaria da Receita Municipal e demais unidades fazendárias, bem como à Procuradoria-Geral do Município, que poderão expedir atos complementares operacionais.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º Poderão ser objeto dos incentivos e reduções especiais os créditos tributários e não tributários do Município de Contagem, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de junho de 2025, inclusive aqueles denunciados espontaneamente, observado o disposto nesta Portaria e na Lei Complementar nº 390/2025.

Art. 4º Não se aplicam os benefícios regulamentados por esta Portaria aos créditos excluídos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 390/2025, especialmente:

- I – créditos decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
- II – créditos decorrentes do Simples Nacional, ressalvados aqueles cobrados pelo próprio Município no âmbito do convênio com a PGFN;
- III – créditos decorrentes da Lei nº 4.043 de 1º de novembro de 2006; e
- IV – créditos de ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos.



CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO E CONCESSÃO

Art. 5º O requerimento dos incentivos e reduções especiais será formalizada por meio de requerimento próprio, eletrônico ou presencial, conforme modelo constante do Anexo Único desta Portaria, devendo ser protocolado até 27 de fevereiro de 2026, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 390/2025.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado pelo contribuinte, pelo responsável tributário, por representante legal ou por advogado constituído nos autos, quando se tratar de crédito ajuizado.

§ 2º O pedido de adesão é irrevogável e implica reconhecimento dos débitos nele incluídos, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 390/2025.

Art. 6º O requerimento deverá indicar, de forma clara, os débitos a serem incluídos, a modalidade de pagamento pretendida, os dados de contato e, quando for o caso, a existência de depósitos judiciais ou de parcelamentos anteriores que se deseja incluir.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 7º Os débitos serão consolidados na data da formalização do requerimento, observados os critérios de atualização previstos nos arts. 6º-A e 29 da Lei nº 1.611/1983, acrescidos, quando cabíveis, de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 2º, §1º da Lei Complementar nº 390/2025.

§ 1º Os débitos denunciados espontaneamente cujo valor possa ser apurado de plano serão declarados e consolidados na data da formalização do pedido, devendo ser pagos conforme a modalidade eleita pelo devedor.

§ 2º Quando a apuração do débito depender de procedimento administrativo, o contribuinte deverá indicá-lo no requerimento, ficando vinculada a consolidação ao resultado do procedimento, sem prejuízo da data do requerimento.

Art. 8º Poderão ser incluídos no pedido saldos de parcelamentos em curso, hipótese que implicará desistência automática e irrevogável dos parcelamentos anteriores, não podendo ser restabelecidos em caso de exclusão.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 9º Os créditos consolidados poderão ser quitados nas modalidades previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 390/2025, a saber:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas, juros e atualização;



II – em até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas, juros e atualização;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas, juros e atualização;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas, juros e atualização;

Art. 10. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física, e a R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 390/2025.

Art. 11. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados da data da consolidação, e as demais parcelas vencerão no último dia útil dos meses subsequentes.

CAPÍTULO VI

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL E DOS DEPÓSITOS

Art. 12. A adesão aos benefícios disciplinados nesta Portaria implica a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais, bem como a desistência de ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos administrativos, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 390/2025.

§ 1º A comprovação de renúncia ou desistência deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da formalização do requerimento.

§ 2º O pagamento de custas, emolumentos e despesas judiciais e extrajudiciais, quando houver, ficará a cargo exclusivo do devedor.

§ 3º A formalização do requerimento implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o desconto condicionado ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, se inscrito o crédito em dívida ativa ou ajuizado, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstas na adesão.

§ 4º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 5º O pagamento a que se refere o § 3º não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações judiciais autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.

Art. 13. O devedor poderá utilizar o valor integral de depósitos judiciais efetuados em garantia do juízo para quitação integral ou para pagamento da primeira parcela, observando-se o disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 390/2025.



I - Na hipótese em que o sujeito passivo optar pela quitação em parcela única e o montante do depósito for superior ao débito, a parcela convertida em renda do Município será limitada ao valor devido, podendo o devedor solicitar a devolução da parcela excedente posteriormente a comprovação de baixa dos débitos no sistema e a quitação dos honorários advocatícios.

II - Na hipótese em que o sujeito passivo optar pela quitação em parcela única e o montante do depósito for inferior ao débito, o devedor deverá quitar o saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apuração do valor residual, sob pena de perder a condição de adesão eleita.

III - Na hipótese em que o sujeito passivo optar pelo parcelamento, o montante do depósito judicial corresponderá à primeira parcela, permanecendo no programa o saldo do débito que remanescer na condição de desconto eleita por este.

§1º Caso o sujeito passivo opte pela conversão em renda de depósitos judiciais, na data requerimento de adesão ao programa deverá apresentar cópia da petição protocolizada e endereçada ao juízo competente, atestando o pedido de conversão em renda da quantia em favor do Município.

§2º Para aferição da modalidade de desconto pretendida pelo devedor, considerar-se-á a data do requerimento como a data de adesão ao programa, desde que este esteja acompanhado da petição protocolizada e endereçada ao juízo competente, atestando o pedido de conversão em renda da quantia em favor do Município.

§3º Caberá ao contribuinte comprovar, viabilizar e agilizar a conversão em renda da quantia em favor do Município, sob pena de exclusão ao programa.

§4º Caso seja necessário, uma vez realizada a conversão em renda, poderão ser adequados o montante do saldo a ser parcelado e das parcelas, sempre dentro dos parâmetros da condição de adesão eleita pelo devedor por ocasião da adesão ao programa.

§5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo serão utilizados integralmente para adesão ao programa, e eventual saldo somente será liberado a favor do contribuinte caso este não possua qualquer outro débito junto ao Município.

§6º Na hipótese do caput, a consolidação dos valores devidos ocorrerá no momento da efetivação da conversão em renda em favor do Município.

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município procederá à extinção ou suspensão das execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários objetos de incentivos e reduções especiais de que trata a Lei Complementar nº 390/2025.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DA EXCLUSÃO

Art. 15. A manutenção dos benefícios fica condicionada à adimplência do sujeito passivo quanto aos tributos municipais com vencimento posterior à concessão, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 390/2025.



Art. 16. O devedor será excluído dos benefícios, sem necessidade de notificação prévia, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 390/2025, especialmente:

- I – inobservância das exigências estabelecidas nesta Portaria;
- II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III – não comprovação das desistências e renúncias no prazo fixado;
- IV – cisão da pessoa jurídica beneficiada sem assunção das obrigações pela sucessora.

Art. 17. A exclusão do beneficiário acarretará a perda de todos os benefícios e a reconstituição do saldo devedor, com restauração das multas, juros, atualização e valor principal, abatidos os valores efetivamente recolhidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A concessão dos benefícios de que trata esta Portaria não implica novação da dívida, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 390/2025.

Art. 19. Os prazos previstos nesta Portaria serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, por ato próprio, disciplinar os canais de atendimento eletrônico e presencial, bem como os fluxos internos necessários ao processamento dos pedidos de adesão.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO PINTO E NETTO

Secretário Municipal de Fazenda

Este documento não substitui a publicação oficial no Diário Oficial de Contagem em 14/11/2025